

OEA/Ser.L/V/II
Doc. 127
8 agosto 2024
Original: português

RELATÓRIO No. 119/24
PETIÇÃO 1179-15
RELATÓRIO DE INADMISSIBILIDADE

A. R. G. E SEU FILHO P. H. R. G.
BRASIL

Aprovado eletronicamente pela Comissão em 8 de agosto de 2024.

Citar como: CIDH, Relatório No. 119/24. Petição 1179-15. Inadmissibilidade.
A. R. G. e seu filho P. H. R. G. Brasil. 8 de agosto de 2024.

I. DADOS DA PETIÇÃO

Parte peticionária:	A. R. G.
Possíveis vítimas:	A. R. G. e seu filho P. H. R. G.
Estado denunciado:	Brasil
Direitos alegados:	Artigos 5 (integridade pessoal), 7 (liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 11 (proteção da honra e dignidade) e 24 (igualdade perante a lei) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conexão com o artigo 1 (obrigação de respeitar os direitos); artigos 1 e 2 da Convenção de Belém do Pará

II. TRÂMITE PERANTE A CIDH¹

Apresentação da petição:	19 de agosto de 2015
Informação adicional na etapa de estudo inicial:	28 de abril de 2016, 10 de abril de 2017, 6 de maio de 2017, 17 de agosto de 2017, 2 de abril de 2018, 18 de abril de 2018, 3 de julho de 2018, 26 de julho de 2018, 30 de julho de 2018, 1 de agosto de 2018, 10 de outubro de 2018
Notificação da petição ao Estado:	6 de janeiro de 2020
Primeira resposta do Estado:	1 de setembro de 2020
Observações adicionais da parte peticionária:	17 de outubro de 2020, 13 de janeiro de 2022, 1 de março de 2022, 12 de julho de 2022
Observações adicionais do Estado:	10 de junho de 2022

III. COMPETÊNCIA

Competência <i>Ratione personae</i>:	Sim
Competência <i>Ratione loci</i>:	Sim
Competência <i>Ratione temporis</i>:	Sim
Competência <i>Ratione materiae</i>:	Sim, Convenção Americana sobre Direitos Humanos ² (instrumento adotado em 25 de setembro de 1992) e Protocolo de San Salvador (instrumento adotado em 21 de agosto de 1996)

IV. DUPLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E COISA JULGADA INTERNACIONAL, CARACTERIZAÇÃO, ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO

Duplicação de procedimentos e coisa julgada internacional:	Não
Direitos declarados admitidos:	N/A
Esgotamento dos recursos internos ou procedência de uma exceção:	Sim, parcialmente, nos termos da Seção VI
Apresentação dentro do prazo:	Não, nos termos da Seção VI

V. POSIÇÃO DAS PARTES*Alegações da peticionária*

1. A peticionária e possível vítima apresenta numerosos escritos e documentos com alegações e elementos de informação variados, alguns deles alheios aos temas principais denunciados. A Comissão

¹ As observações de cada parte foram devidamente trasladadas à parte contrária.

² Doravante “a Convenção Americana” ou “a Convenção”.

Interamericana examinou minuciosamente todos esses escritos e documentos e pôde identificar, entre eles, as alegações concretas descritas a seguir.

2. A peticionária denuncia ter sido vítima de violência doméstica e uma internação psiquiátrica involuntária marcada por incomunicação, privação de liberdade sem o devido processo legal e maus-tratos. A internação foi promovida a pedido de terceiros de má-fé com o objetivo de prejudicá-la em sua guarda do filho criança. A peticionária denuncia que a internação e a perda da guarda do filho ocorreram com a conivência estatal; que os processos internos não lograram proteger os seus direitos; e que as violações permanecem impunes até o presente.

3. Em 22 de maio de 2006, a peticionária e possível vítima A. R. G. afirma ter sofrido uma internação psiquiátrica contra sua vontade e injustificada, pois não sofria de nenhum transtorno mental nem oferecia risco de morte para ninguém. A internação foi promovida pelo Sr. J. P. A. G. J., seu cônjuge, com auxílio do médico C. T. C. O., com a intenção de usar a internação para fundamentar um laudo psiquiátrico que foi posteriormente utilizado em um processo para retirar a guarda do seu filho. Em consequência dessa internação, o Estado concedeu a guarda ao cônjuge, obrigando Andréa a reatar o casamento para poder conviver com o filho.

4. A peticionária alega que, em 6 de junho de 2006, fez uma denúncia sobre sua internação, por escrito, à 16ª Delegacia de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. Segundo a peticionária, foram iniciados inquéritos policiais que resultaram numa ação penal contra J. P. A. G. J. (processo-crime 2006.800.152511-9), movida pelo Ministério Público do Rio de Janeiro também em 2006. A peticionária alega que o juiz responsável pelo processo não permitiu que fossem apuradas as responsabilidades do médico e da clínica. Alega, ademais, que o juiz se limitou a analisar sua possível responsabilidade por violência doméstica, e não pelo cárcere privado e maus-tratos relacionados à internação involuntária; e que o juiz, ao final, determinou que o Sr. J. P. A. G. J. não fosse punido, mas submetido a um tratamento psiquiátrico, embora não houvesse laudo ou exame que atestasse sua condição psiquiátrica. A peticionária também alega que, no âmbito do mesmo processo, o Sr. J. P. A. G. J. confessou ao juiz todos os seus atos de fraude documental, tortura, cárcere privado, estupro e lesão corporal mediante falsa internação psiquiátrica. Alega, ademais, que o defensor público que a teria representado não interpôs recurso contra a decisão do juiz que encerrou o processo.

5. – A CIDH observa que do expediente consta cópia da denúncia à polícia de 6 de junho de 2006. Quanto ao processo penal, há somente cópia parcial de um acordo judicial relativo ao citado processo-crime 2006.800.152511-9. Segundo essa cópia, em 19 de junho de 2007, o Juiz de Direito do 9º Juizado Especial Criminal da Comarca do Rio de Janeiro realizou uma audiência preliminar e homologou um acordo entre as partes segundo o qual o Sr. J. P. A. G. J. reconheceu seu erro ao procurar uma internação psiquiátrica para a Sra. A. R. G., afirmou estar arrependido por ter causado sofrimento a ela e se comprometeu a frequentar terapia a cada dois meses. A cópia parcial não permite identificar quais eram os fatos atribuídos ao Sr. J. P. A. G. J. no âmbito do processo. A CIDH observa, ademais, que o processo tramitou em um juizado especial criminal. Criados pela Lei 9.099/95, os juzados especiais criminais têm competência para conciliar, processar e julgar infrações penais de menor potencial ofensivo, o que não inclui crimes graves como tortura ou estupro. A peticionária também apresentou cópia de uma consulta processual online relacionada ao processo-crime 2006.800.152511-9 segundo a qual o assunto do processo era “lesão corporal leve”.³ –

6. Adicionalmente, a peticionária se refere a outra ação movida contra J. P. A. G. J. por constrangimento ilegal⁴ (processo 2007.800.098745-6) associado por ela também à internação involuntária que alega ter sofrido. Segundo a peticionária, essa ação terminou arquivada sem uma resolução satisfatória,

³ No direito penal brasileiro, a lesão corporal leve é definida pelo artigo 129 do Código Penal. Este tipo de lesão corporal ocorre quando alguém ofende a integridade corporal ou a saúde de outrem, causando danos físicos ou mentais que não sejam considerados graves ou gravíssimos.

⁴ No direito penal brasileiro, o constrangimento ilegal é um crime definido pelo artigo 146 do Código Penal. Este crime ocorre quando alguém constrange outra pessoa, mediante violência ou grave ameaça, a fazer, tolerar ou deixar de fazer algo que não é obrigado legalmente a fazer ou a tolerar. Essa conduta deve ser praticada sem que haja uma autorização legal para tanto.

sem que fossem impostas sanções ao seu cônjuge ou aos profissionais médicos envolvidos. – A CIDH observa que do expediente não constam cópias da ação penal. –

7. A petionária também indica que em junho de 2006 perdeu a guarda de seu filho de 11 anos em um processo judicial iniciado por seu então marido J. P. A. G. J. (processo 0005268-78.2006.8.19.0209), sem ter a oportunidade de ser ouvida. A decisão judicial, segundo a petionária, foi influenciada por um laudo psiquiátrico falso produzido pelo médico C. T. C. O. A petionária alega que este evento a forçou a reatar o casamento e a vender seu carro sob coação para voltar a conviver com seu filho.

8. Além disso, a petionária informa que recorreu ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, solicitando a abertura de sindicância contra o médico C. T. C. O. e a clínica envolvida na sua internação (processo número 10040870/06). No entanto, o Conselho absolveu os acusados, numa decisão que a petionária indica ter sido parcial, uma vez que o diretor da clínica fazia parte do órgão julgador.

9. A petionária informa que também buscou reparações na esfera civil através do processo 030054-55.2009.8.26.0576, iniciado em 25 de maio de 2009. A petionária alega que o processo se arrastou por anos, marcado por um longo período de espera e decisões judiciais que não reconheceram a gravidade das violações de direitos sofridas pela petionária. O pedido inicial de reparação foi indeferido, com o juiz alegando não haver evidência de crime a ser reparado, uma decisão que a petionária contesta fortemente, dada a gravidade e o impacto do que afirma ter sofrido. – A CIDH observa que do expediente não constam cópias do processo e da decisão. Por outro lado, a petionária apresenta cópias de um laudo médico que se refere ao processo 030054-55.2009.8.26.0576. O laudo, datado de 10 de outubro de 2017, está assinado por um perito psiquiatra e relata as alegações da petionária sobre os abusos psíquicos, físicos e de caráter sexual que afirma ter sofrido durante a internação. O médico responsável pelo laudo questiona a internação ocorrida em 22 de maio de 2006, avalia que a internação não se justificava e considera que a Sra. A. R. G. desenvolveu um quadro de estresse pós-traumático após a internação. –

10. A petionária alega que se viu forçada a viver como casal com o Sr. J. P. A. G. J. até que seu filho alcançasse a maioridade. Segundo cópia de sua certidão de casamento, o casal se divorciou por meio do processo judicial 1028613.38.2016.8.26.0071 perante a 3ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Bauru, São Paulo, após sentença de 6 de outubro de 2017 transitada em julgado em 29 de novembro de 2017.

11. A petionária denuncia, ademais, que o Sr. J. P. A. G. J. roubou todos os seus bens e fugiu para os Estados Unidos, e que as autoridades brasileiras foram coniventes com isso. Apresenta cópias do boletim de ocorrência 1632359/2020, de 29 de outubro de 2020, emitido pela Polícia Civil de São Paulo (PCSP), no qual consta a denúncia de que a Sra. A. R. G. sofreu ameaças de morte e tentativas de invasão de sua casa por uma pessoa a princípio não-identificada, mas que ela considera ser o ex-marido ou alguém a mando dele. A petionária também denuncia que o ex-marido vendeu um terreno que era de sua propriedade para prejudicá-la, além de penhorar a casa onde ela mora, e indica que, também em 2020, ajuizou uma ação de indenização distribuída à 6ª Vara Cível de Bauru, processo 1016885-58.2020.8.26.0071, por meio da qual buscou reparações pelo que considera terem sido atos de violência patrimonial por parte do Sr. J. P. A. G. J.

12. A petionária também apresenta cópias i) do boletim de ocorrência 452118/2021, emitido pela PCSP em 12 de março de 2021, por meio do qual denuncia que o terreno que o ex-marido vendeu para prejudicá-la também diria respeito a um crime de lavagem de dinheiro cometido por ele; ii) do boletim 1279637/2022, emitido pela PCSP em 7 de junho de 2022, no qual denuncia que o ex-marido a tem difamado, assediado e stalkeado; e do boletim 1291102/2022, através do qual denuncia que o ex-marido cometeu contra ela o crime de injúria ao atribuir a ela insanidade mental e o cometimento de fraude em relação às denúncias sobre a internação de 2006. Em conclusão, a petionária afirma que desenvolveu um quadro de estresse pós-traumático decorrente do sucedido em 2006.

Alegações do Estado brasileiro

13. O Estado considera que a petição se refere a uma situação familiar de conflito conjugal endereçada pelas instâncias internas segundo a forma e os prazos legais, e que a peticionária acionou a CIDH antes do fim do trâmite dos processos internos.

14. Em relação aos processos internos, o Estado indica que a Sra. A. R. G. ajuizou em 22 de maio de 2009 uma ação de indenização por danos morais e materiais relacionada a agressões, cárcere privado, maus tratos e tortura que afirma ter sofrido em decorrência de sua internação involuntária, atribuindo responsabilidade ao médico C. T. C. O. e à clínica envolvida na sua internação (processo 0030054-55.2009.8.26.0576).

15. Nos termos da ação, a Sra. A. R. G. alegou, em resumo, que em maio de 2006, após uma série de problemas conjugais e uma acentuada discussão com o então marido, J. P. A. G. J., informou que pretendia a separação. Diz que J. P. A. G. J. fazia graves ameaças, e como não tinha nenhum parente na cidade do Rio de Janeiro, preocupada com sua integridade física e moral, resolveu dirigir-se até a cidade de Bauru, onde ficou hospedada num hotel. J. P. A. G. J. foi atrás dela e tentou convencê-la a voltar ao Rio de Janeiro sob o argumento de que uma separação prejudicaria o filho do casal, então uma criança de onze anos de idade. Em 22 de maio de 2006, quando a Sra. A. R. G. já tinha retornado ao Rio de Janeiro, o casal voltou a ter uma forte discussão, e o Sr. J. P. A. G. J. agrediu a possível vítima e a ameaçou de tomar seu filho e de interná-la num manicômio. Em seguida, ele a trançou no apartamento. Ela chamou a polícia. Quando abriu a porta pensando que a polícia tinha chegado para protegê-la, foi surpreendida por três homens de branco que se identificaram como enfermeiros. Ela foi então colocada contra sua vontade numa ambulância, recebeu uma medicação intravenosa e foi levada à clínica psiquiátrica. Lá chegando, tomaram-lhe a bolsa, que continha seu telefone celular, dentre outros itens, impedindo que se comunicasse com qualquer pessoa, e aplicaram-lhe novamente medicação intravenosa. Durante o período na clínica, privada de sua liberdade, sofreu intervenções medicamentosas involuntárias, maus tratos, espancamentos e violência sexual. No terceiro dia da internação, J. P. A. G. J. foi autorizado a visitá-la e a levou embora. De sua parte, em sua contestação à ação, a clínica afirma que é empresa idônea e que apenas hospeda pessoas acometidas de problemas mentais, acompanhadas e por indicação médica. Diz que a versão da Sra. A. R. G. não é verdadeira, e que o acolhimento dela nas dependências da clínica era para salvaguardar sua integridade mental e física.

16. Segundo o Estado, o processo foi atribuído ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto em 25 de maio de 2009. Após contestação dos réus, houve réplica da autora. As partes foram instadas a especificar as provas que entendiam necessárias para a resolução do caso. O processo também incluiu, em sua tramitação, uma tentativa de conciliação entre as partes que, ao final, resultou infrutífera. O advogado da Sra. A. R. G. também pediu que fossem remetidas cópias de um processo criminal que teria relação com os fatos do caso. Apesar dos vários desdobramentos indicados, o Juízo da 4ª Vara Cível conseguiu analisar o caso e proferir sentença em 19 de maio de 2010. A sentença considerou a ação improcedente. – O Estado não explica, contudo, as razões da improcedência da ação. –

17. Após a sentença, segundo informações proporcionadas pelo Estado, houve uma sucessão de recursos tanto pela Sra. A. R. G. quanto pelos réus (o médico e a clínica). Neste sentido, o Estado indica que, após a interposição de um recurso de embargos de declaração por parte da clínica, julgado improcedente, a Sra. A. R. G. interpôs recurso de apelação em 4 de abril de 2011. O médico e a clínica apresentaram, de sua parte, contrarrazões ao recurso de apelação. – O Estado não dá mais detalhes sobre o teor dos recursos. – Em 18 de abril de 2014, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) decidiu anular a sentença após considerar que o processo, embora tenha tido sua etapa de produção de provas, poderia contar com uma etapa adicional de provas para melhor solução do caso. Após a decisão do TJSP, segundo o Estado, houve embargos de declaração ao TJSP, recurso especial destinado ao Superior Tribunal de Justiça (3ª instância do Poder Judiciário), agravo de instrumento, agravo regimental e embargos de declaração. – O Estado não dá mais detalhes sobre o teor dos recursos e quem os apresentou. – O processo retornou, então, à primeira instância e foi julgado novamente em 24 de julho de 2018. A nova sentença do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto estabeleceu, em resumo, que as partes foram novamente ouvidas sobre se pretendiam mais provas, mas não se manifestaram. A sentença julgou a ação improcedente, segundo os fundamentos resumidos a seguir:

— De acordo com os fatos estabelecidos durante o processo, a Sra. A. R. G. foi buscada em casa, no dia da internação, a pedido de seu então marido, Sr. J. P. A. G. J. Seu marido telefonou para o médico requerido, informando que a autora passava por distúrbio comportamental com episódios de agressividade. Foi encaminhada uma ambulância para socorrer a autora, com médico e equipe psiquiátrica. Constatando a necessidade de internação, ela foi removida, com o consentimento do esposo. Tal foi declarado em 2006, antes da existência do processo. Houve pagamento de atendimento particular. O médico que atendeu a Sra. A. R. G. em casa foi quem decidiu pela internação. Chegando na clínica a autora foi atendida por uma médica e na manhã seguinte pelo médico demandado (que não é o mesmo médico que decidiu pela internação). Na oportunidade, a sogra da autora estava presente. Não há nada que indique que J. P. A. G. J. tenha agido em conluio com o médico demandado na ação para realizar uma internação desnecessária. A sentença também menciona a declaração do médico que atendeu J. P. A. G. J. no dia da internação que J. P. A. G. J. o informou por telefone sobre a Sra. A. R. G. ter ameaçado suicidar-se; evitar o suicídio teria sido a motivação principal de J. P. A. G. J. ao assinar a internação e autorizar o tratamento. As colocações do perito contratado pela Sra. A. R. G. sobre a desnecessidade de internação se deram a partir de informações prestadas por ela a ele doze anos depois dos fatos ocorridos, e contrastaram com a avaliação do médico que decidiu pela internação durante a situação de emergência.

— A Sra. A. R. G. foi internada a pedido de J. P. A. G. J., estava doente no dia da internação, foi visitada diariamente por médicos plantonistas durante o período internado e, no terceiro dia, apesar de não estar de alta médica, saiu da clínica também a pedido de J. P. A. G. J. A internação ocorreu em 22 de maio de 2006, e a autora saiu da clínica às 15 horas do dia 24 de maio de 2005. Tecnicamente, houve internação involuntária, sem o consentimento da paciente, a pedido de um terceiro, o Sr. J. P. A. G. J. O artigo 6º, inciso II, da Lei Federal No. 10.216 previa a possibilidade de internação. O artigo 8º, inciso II, da mesma Lei, porém, exigia que o Ministério Público fosse informado sobre a internação no prazo de 72 horas. Embora o Ministério Público não tenha sido informado, a internação durou menos do que as 72 horas em questão.

— Há contradições variadas nas informações prestadas pela Sra. A. R. G.: i) na audiência preliminar no fórum do Rio de Janeiro, na ausência de J. P. A. G. J., ela disse ter saído do hospital com ajuda da visita de outro paciente; na audiência seguinte, J. P. A. G. J. informou que foi ele quem retirou a esposa da internação. Na prova documental consta a assinatura de J. P. A. G. J. na saída; ii) na primeira audiência preliminar, na ausência do marido, a autora disse que ele não iria na audiência, que mudaria escala de plantão e faria de tudo para não ir ao fórum; contudo, quando o oficial de justiça foi intimar J. P. A. G. J., ele não estava em casa, a autora recebeu o mandado de intimação e ficou de passar a J. P. A. G. J. e, na audiência seguinte J. P. A. G. J. compareceu, mesmo não tendo sido intimado pessoalmente; iii) a Sra. A. R. G. disse que J. P. A. G. J. trancou a porta do apartamento, mas também disse que ela abriu a porta quando foi informada que a polícia tinha chegado; iv) a Sra. A. R. G. culpou inicialmente J. P. A. G. J. pela internação, registrando uma ocorrência criminal somente contra ele, mas depois processou o médico e a clínica demandados na ação de indenização por danos morais e materiais.

— No âmbito de um processo criminal movido pela Sra. A. R. G., foi feito um estudo social do casal. Consta que a Sra. A. R. G. já tinha se separado de J. P. A. G. J. e perdera a guarda do filho. A autora disse que J. P. A. G. J. tinha "forjado" tudo com o juiz. Depois falou que a sogra manipulava J. P. A. G. J., imputando à sogra a responsabilidade pela sua internação. No final, a profissional de saúde concluiu que a autora oscila entre responsabilizar J. P. A. G. J. e outras pessoas por conta dos acontecimentos em sua vida.

— A Sra. A. R. G. registrou a ocorrência criminal contra J. P. A. G. J. por considerar que ele era o culpado pela internação. A polícia formalizou a denúncia e encaminhou o tema para o fórum. No fórum, J. P. A. G. J. assumiu por escrito que ele estava errado e a Sra. A. R. G., certa, como forma de dar fim a controvérsias. A polícia investigou o caso e não confirmou as alegações da Sra. A. R. G. sobre a responsabilidade do médico e da clínica demandados pelos crimes de sequestro, cárcere privado, lesão corporal, tortura, entre outros. A alegação de que a Sra. A. R. G. foi mal alojada na clínica não se coaduna com as fotos do local. O uso da medicação intravenosa foi necessário devido a condição momentânea da paciente. O uso de medicação sedativa é usual em clínicas de tratamento durante crises nervosas. No hospital a autora teve acesso ao telefone e realizou chamadas. No âmbito da representação feita pela Sra. A. R. G. contra o médico demandado perante o Conselho Regional de Medicina, o procedimento foi arquivado antes mesmo de início de um processo com acusação formal por ausência de justa causa perante tal início.

18. Após a sentença, a Sra. A. R. G. interpôs recurso ao TJSP. Em janeiro de 2020, o processo foi arquivado de maneira definitiva após o TJSP ter negado provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença.

19. O Estado considera que não houve demora injustificada na análise da ação. Ademais, informa que a Sra. A. R. G. interpôs, durante a ação, uma reclamação por excesso de prazo ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão que supervisiona o Poder Judiciário. – O Estado não informa a data em que a reclamação foi apresentada. – A reclamação foi arquivada 3 de novembro de 2016 após o CNJ considerar que o processo teve tramitação regular.

20. O Estado indica, ademais, que a Sra. A. R. G. interpôs, em 2020, uma ação indenizatória por danos morais em face do seu ex-marido. A ação se encontrava em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara Cível do Fórum de Bauru, São Paulo. O Estado sugere que, em virtude disso, os recursos internos ainda não foram esgotados.

21. O Estado argumenta que, como a ação ainda tramitava no momento da denúncia da Sra. A. R. G. à CIDH, os recursos internos ainda não tinham sido esgotados, razão pela qual a petição deve ser inadmitida. Ademais, considera que a petição é fruto da irresignação da Sra. A. R. G. com os resultados dos processos internos e, por isso, contraria o caráter subsidiário do sistema interamericano e a chamada “fórmula da quarta instância”.

22. O Estado argumenta, ademais, que a Sra. A. R. G. não é clara sobre quais recursos internos de natureza penal acionou em relação a todos os fatos que considera criminosos. Destaca que, quanto aos fatos de 2006, a petionária entrou em acordo com o ex-marido perante o juizado especial criminal, optando pela via da composição civil dos danos alegados, conforme consta da ata de audiência preliminar do processo-crime 2006.800.152511-9 anexado por ela própria ao expediente interamericano. O Estado também menciona a petionária tem, à sua disposição, a Central de Atendimento à Mulher – Disque 180 para qualquer reclamação de violência contra mulheres.

VI. ANÁLISE DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO

23. A Comissão observa que a petionária apresentou um grande número de situações que considera violadoras de seus direitos. No entanto, nem todas elas foram apresentadas com a clareza, coerência e precisão necessárias no que se refere aos fatos, à ativação dos recursos internos e ao requisito da apresentação oportuna da petição à CIDH. Neste sentido, *e.g.*, embora alegue que a internação involuntária se deu para que ela fosse prejudicada na discussão sobre a guarda de seu filho, uma criança à época, a petionária não apresenta mais detalhes ou documentos que corroborem a alegação. A mesma limitação acomete a alegação da petionária e que se viu forçada a viver como casal com o Sr. J. P. A. G. J. até que seu filho alcançasse a maioridade. Por isso, quanto a esses assuntos, a análise de esgotamento dos recursos internos resta inviabilizada⁵.

24. Por outro lado, uma abordagem sistematizadora das várias alegações e escritos da petionária permite identificar dois blocos sobre os quais a CIDH conta com elementos mínimos para proceder com a análise sobre o esgotamento dos recursos internos e do prazo de apresentação: em primeiro lugar, os fatos alegados sobre a internação involuntária da petionária, ocorridos a partir de 2006; em segundo lugar, os fatos alegados sobre atos de violência cometidos pelo ex-marido a partir do divórcio de 2017.

25. Em relação aos fatos narrados referentes à internação involuntária, a Comissão nota que eles incluem alegações de tortura, maus tratos e violência sexual. Em situações que incluem delitos contra a integridade pessoal, os recursos internos que se deve tomar em conta aos efeitos de admissibilidade das petições são os relacionados à investigação penal e sanção dos responsáveis, cabendo ao Estado promovê-las de ofício, de maneira oficiosa e diligente, de acordo com a Convenção Americana⁶.

26. A petionária alega que os fatos narrados foram denunciados à 16ª Delegacia de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, o que gerou investigação policial e, na sequência, uma ação penal, o processo-crime

⁵ Similarmente: CIDH, Informe No. 228/23. Petição 318-14. Inadmissibilidade. Renato das Neves e outros. Brasil. 20 de outubro de 2023, parágrafo 38.

⁶ CIDH, Relatório nº 226/20. Petição 32-07. Admissibilidade. Márcio Antônio Maia de Souza e familiares. Brasil. 6 de setembro de 2020, parágrafo 8.

2006.800.152511-9. Sobre esse processo, a peticionária reclama que o juiz excluiu, do objeto do caso, a possível responsabilidade penal do médico, da clínica e de seu então marido, o Sr. J. P. A. G. J., pelas violações que alega ter sofrido em virtude de, e durante a, internação. Ademais, afirma que o juiz, ao final do processo, não puniu o Sr. J. P. A. G. J., mas apenas determinou que realizasse um tratamento psiquiátrico.

27. A Comissão Interamericana nota que a peticionária apresentou cópias da denúncia à polícia. Quanto ao processo penal, consta uma cópia parcial segundo a qual, em 19 de junho de 2007, uma audiência preliminar conduzida pelo Juiz de Direito do 9º Juizado Especial Criminal do Rio de Janeiro resultou na homologação de um acordo judicial entre o Sr. J. P. A. G. J. e a peticionária.

28. A peticionária alega que o defensor público que a representou teria se omitido em recorrer da decisão judicial. Contudo, a decisão apenas homologa judicialmente um acordo entre a peticionária e o seu então marido, indicando que esse tipo de homologação faz com que o processo se conclua. A Comissão Interamericana nota que não houve, por nenhuma das partes, alegação de que esse acordo judicial seria nulo em virtude de algum tema relacionado ao contexto de sofrimento mental que integra o caso. Além disso, a Comissão constata que não há indícios, no expediente, sobre a falta de capacidade legal da Sra. A. R. G. de participar de um acordo judicial como o mencionado. No sentido oposto, o laudo médico anexado pela Sra. A. R. G. indica que ela possui as faculdades necessárias para exercer sua capacidade legal.

29. De sua parte, o Estado brasileiro também não apresenta cópias da investigação penal e, em seus escritos, adota um enfoque nos processos internos de natureza civil. Por outro lado, um dos anexos representados pelo Estado, a sentença emitida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto de 24 de julho de 2018, traz incidentalmente informações sobre a investigação penal. Na sentença, o juiz cível menciona que o marido pediu a internação após a Sra. A. R. G. ter ameaçado cometer suicídio. O juiz registra também que as alegações de sequestro, cárcere privado, lesão corporal e tortura, entre outros, associados à internação, foram devidamente investigadas pela polícia, que concluiu que os crimes relatados não ocorreram. Não há, porém, informação sobre a data dessa conclusão. O mesmo juiz também indica, como fatos comprovados, que o procedimento disciplinar aberto pela Sra. A. R. G. contra o médico da internação foi arquivado pelo Conselho Regional de Medicina, e que durante a internação a Sra. A. R. G. foi submetida a medicações sedativas justificáveis, foi alojada em boas condições, teve acesso ao telefone e realizou chamadas.

30. A Comissão Interamericana observa, portanto, que as informações apresentadas pelo Estado e pela peticionária permitem inferir que houve investigação sobre as alegações de violações graves ocorridas durante a internação. No entanto, as informações são esparsas. Não há indicação clara sobre a data da conclusão das investigações, tampouco sobre a interposição de recursos. Consequentemente, não há elementos para dar por observados os requisitos dos artigos 46.1.a) e 46.1.b) da Convenção em relação a esse aspecto da petição.

31. A cópia parcial do acordo judicial de 19 de junho de 2007 indica que o Sr. J. P. A. G. J. reconheceu seu erro ao procurar uma internação psiquiátrica para a Sra. A. R. G., afirmou estar arrependido por ter causado sofrimento a ela e se comprometeu a frequentar terapia a cada dois meses. A natureza do sofrimento que possa ter sido causado não pode ser claramente estabelecida, pois em relação a este tema as informações também foram esparsas. Da tela de consulta processual anexada pela peticionária relativa ao processo criminal constam informações muito básicas, dentre elas a de que o assunto do processo era “lesão corporal leve”, o que, no direito brasileiro, se refere a quando alguém ofende a integridade corporal ou a saúde de outrem, causando-lhe danos mentais ou físicos que não sejam considerados graves. Da já citada sentença cível de 24 de julho de 2018, é possível inferir que o juiz civil dá como comprovado que evitar que a Sra. A. R. G. cometesse suicídio teria sido a motivação principal de o Sr. J. P. A. G. J. ao assinar a internação e autorizar o tratamento psiquiátrico; e que, no âmbito do processo criminal, o Sr. J. P. A. G. J. assinou o acordo judicial assumindo que estava errado ao autorizar esse tratamento como forma de dar fim à controvérsia.

32. As informações fragmentadas, portanto, indicam que o processo 2006.800.152511-9 provavelmente tratou de algum tipo de violência doméstica de caráter físico e/ou psíquico no âmbito do conflito conjugal, à época da internação. A falta de mais detalhes dificulta a análise de cumprimento ou não do requisito do artigo 46.1.a) da Convenção e, ainda que fossem considerados esgotados os recursos internos, o esgotamento teria ocorrido a partir do acordo judicial em 19 de junho de 2007, sendo que a petição à CIDH foi

apresentada mais de oito anos depois, em 19 de agosto de 2015, o que tornaria este aspecto da petição inadmissível em face do requisito do artigo 46.1.b) da Convenção.

33. O segundo bloco sob análise se refere às alegações de ameaça e violência, incluindo violência de caráter patrimonial, alegadamente ocorridas a partir do divórcio. Sobre o tema, a petionária fez denúncias à polícia em outubro de 2020, março de 2021, e junho de 2022, cada qual com um objeto próprio. Além disso, ajuizou uma ação de indenização em 2020. De acordo com as partes, a ação de indenização continua em trâmite. A Comissão não recebeu informações detalhadas do Estado em relação aos desdobramentos das denúncias à polícia. Diante do exposto, a Comissão Interamericana conclui que os recursos internos, de acionamento relativamente recente, não foram ainda esgotados, razão pela qual a petição não cumpre, quanto aos assuntos em questão, com o requisito do artigo 46.1.a) da Convenção.

VII. DECISÃO

1. Declarar inadmitida a presente petição.
2. Notificar as partes sobre a presente decisão, publicar a decisão e incluí-la em seu Relatório Anual à Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos aos 8 dias do mês de agosto de 2024. (Assinado): Roberta Clarke, Presidenta; Carlos Bernal Pulido, Primeiro Vicepresidente; Arif Bulkan e Gloria Monique de Mees, membros da Comissão.